

**Prêmio “Oswaldo Aranha
Bandeira de Mello”**

*MANIFESTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO SOBRE
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO
CAUTELAR INOMINADA, MOVIDA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROJETO DE
PROLONGAMENTO DA AVENIDA FARIA LIMA E
“OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA”. INVOCAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA
PELO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA)*

Antonio Miguel Aith Neto – Procurador Municipal

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda
Pública de São Paulo

Processo Nº 239/94

A Municipalidade de São Paulo, por seu Procurador, nos autos da
Ação Cautelar Inominada movida pelo Ministério Público do Estado de São
Paulo, em atenção ao R. Despacho de fls. 222, vem, respeitosamente, mani-
festar-se sobre o pedido de concessão de medida liminar, constante na ini-
cial, trazendo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito:

HISTÓRICO

1 - Propõe o Ministério Público do Estado a presente ação cautelar inominada de cunho satisfativo visando, em suma, a que seja condenada a Municipalidade a abster-se "de praticar qualquer ato material de execução da obra de ampliação da Avenida Faria Lima", enquanto não contar com licença ambiental emitida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), bem como a "cessar de imediato atividade de execução já iniciada (expropriação de imóveis) "(sic), tudo sob pena de cominação de multa diária.

Pede a concessão liminar da medida, alardeando um suposto e irreversível atentado à legislação ambiental.

2 - Para aduzir pedido de tal envergadura, o requerente desfiou uma série de argumentos que, em apertada síntese, pode ser assim resumida:

a) a Constituição Federal, em seu artigo 225, Parágrafo 1º, IV, impõe ao empreendedor de atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental a realização de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima);

b) que, apesar de a Municipalidade de São Paulo ter realizado o EIA/Rima referente à Operação Urbana Faria Lima, ela o submeteu ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES), em que foi aprovado com recomendações, ao invés de tê-lo submetido ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA);

c) que a Constituição da República, a Lei Federal nº 6.938/81, bem como a Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), determinam ser de exclusiva competência do Estado-membro a análise e aprovação de EIA/Rima relativo a projetos urbanísticos cuja área de influência seja superior a 100 (cem) hectares;

d) em que pese a veemência com que defende a exclusividade do órgão estadual, o requerente, paradoxalmente esforçou-se em demonstrar que o projeto desborda do "peculiar interesse" (sic) do Município, posto que a obra interferiria na Casa Bandeirista e no Parque do Povo, "Patrimônios da população do Estado" (sic), bem como no sistema de circulação viária da região metropolitana de São Paulo e nos projetos de transporte da

Companhia do Metropolitano (METRÔ) e das Ferrovias Paulistas S/A (FEPASA);

e) que o CONSEMA "deliberou avocar o EIA/Rima referente à obra em questão, a fim de analisá-lo e, se for o caso, aprová-lo, concedendo a licença para o início das obras" (sic);

f) a Municipalidade, no entanto, em ato caracterizado pela inicial como de insubordinação, recusou-se a cumprir tal ordem, e ousou dar início à desapropriação, o que motivou a propositura da presente medida pelo Ministério público.

3 - Não cuidará aqui a petionária de levantar questões que serão oportunamente versadas em contestação, como, por exemplo, a da inviabilidade de debater-se matéria de tal complexidade e magnitude tão-só nos angustos limites de um procedimento cautelar.

Limitar-se-á esta peça a demonstrar a absoluta inconveniência e desnecessidade da medida liminar pleiteada pelo Ministério Público, apontando nesse sentido a inexistência dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

4 - Inicialmente, é preciso realizar necessária distinção entre a) o prolongamento da Avenida Faria Lima conforme o traçado ideado já na Lei municipal nº 7.104/68, e b) a "Operação Urbana Faria Lima", que envolve a disciplina do uso e ocupação do solo urbano ao longo dos trechos viários ainda não implantados.

A inicial não distingue com clareza esses conceitos, prejudicando a melhor compreensão do tema debatido.

5 - A Lei municipal 7.104/68 aprovou plano de melhoramentos referente à implantação de uma avenida interligando a avenida Pedroso de Moraes e a avenida dos Bandeirantes, mediante o alargamento das ruas Coropés, Miguel Isasa, Iguatemi, Sertãozinho e abertura de outros trechos.

No início da década de 1970, apenas o trecho central dessa planejada via foi implantado entre o Largo da Batata e a Avenida Cidade Jardim,

recebendo a denominação de Avenida Faria Lima.

6 - Apesar da inegável importância da implantação de toda a avenida, corroborada pela inclusão de seu traçado em todos os planos diretores propostos ou aprovados pelas últimas Administrações (Mário Covas, Jânio Quadros e Luiza Erundina), não foi possível sua efetivação em virtude de crônica falta de recursos para obras do sistema viário.

A presente gestão equacionou em parte esse problema, destinando recursos para a retomada de obras paralisadas e início de melhoramentos já aprovados por lei, situação em que se enquadra o prolongamento da Avenida Faria Lima.

7 - Dessa forma, além da solução de um problema viário, a atual Administração decidiu disciplinar a ocupação e uso do solo ao longo dos trechos ainda não implantados, incentivando a adequada urbanização da região, com o estabelecimento de novos parâmetros construtivos, concedidos de forma onerosa, na conformidade do já previsto na Lei Orgânica do Município.

Esse programa de melhorias a ser implantado no entorno da nova avenida recebeu a denominação de "Operação Urbana Faria Lima" e é objeto do Projeto de Lei nº 543/93, citado na inicial e em tramitação na Câmara Municipal.

8 - Destarte, não se pode confundir, como o faz a inicial, o mero prolongamento da avenida, previsto em vetusta lei municipal e abraçado por sucessivas Administrações, e a "Operação Urbana Faria Lima", objeto de propositura legislativa ainda em tramitação.

9 - As áreas objeto da desapropriação prevista na Lei Municipal nº 7.104/68 são apenas as destinadas à implantação do sistema viário, ou seja, áreas a serem classificadas como bem de uso comum, cuja extensão é bem menor do que 100 (cem) hectares.

Os decretos municipais 33.947/94 e 34.001/94, por exemplo, declararam de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área somada de 62.444,34 m² (sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro metros e trinta e quatro decímetros quadrados) o que equivale a pffios 6,24 hectares.

10 - Assim, não encontra eco na realidade a infundada afirmação constante na inicial de que "a área expropriada chega a 450 ha." (Sic).

11- Em verdade, o Ministério Público dilatou indevidamente tal área, somando a ela aquelas incluídas no perímetro da "Operação Urbana Faria Lima", que não são passíveis de desapropriação, e que compreendem duas categorias: a) Zona de beneficiamento direto, com 1(um) milhão de metros quadrados e b) Zona de beneficiamento indireto, com 3,5 (três e meio) milhões de metros quadrados.

De acordo com o projeto de lei, caberá apenas aos atuais proprietários dessas áreas decidirem, ao sabor de suas particulares conveniências, o destino de suas propriedades, em função dos incentivos propostos para sua utilização.

12 - Destarte, as desapropriações em curso respeitam os limites da Lei municipal 7.104/68, há muito já aprovada, não podendo ser confundida com a "Operação Urbana Faria Lima", cujo projeto de lei ainda tramita na Câmara Municipal.

O prolongamento da Avenida Faria Lima, obediente à Lei em vigor, é apenas mais uma obra viária local, modesta em suas dimensões se comparada com muitas outras que ora se desdobram em nosso Município.

13 - Vale salientar que a Licença Ambiental Prévia concedida pelo órgão municipal tomou em linha de conta tanto o mero prolongamento da Avenida Faria Lima quanto a "Operação Urbana", já que esta é medida conseqüente àquela.

A "Operação Urbana Faria Lima" pressupõe a extensão da avenida que leva seu nome; o prolongamento da avenida, no entanto, não exige a aprovação da "Operação Urbana".

DA INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS*

a) Da Incompetência da Autoridade Estadual - Da Invasão em Competência do Município

14 - O Ministério Público, defendendo com tenacidade a exclusiva competência do CONSEMA para a outorga da licença ambiental, transcre-

ve e interpreta com avareza variados dispositivos legais e constitucionais para concluir, exoticamente, que o Município não tem qualquer autonomia em matéria ambiental.

Olvidou-se, no entanto, de realizar uma análise sistemática do tema, a partir das inovadoras premissas postas pela Constituição de 1988.

É importante notar que os instrumentos legais, sob os quais se escuda a pretensão do Ministério Público — a Lei federal nº 6.938/81 e a Resolução nº 01/86 do CONAMA — jamais desprezaram a competência municipal na matéria e, ademais, são eles anteriores à nossa Carta Magna, devendo ser os seus preceitos temperados com o rigor dos novéis princípios constitucionais.

15 - Como é cediço, a Constituição Federal foi generosa ao versar sobre matéria ambiental, distribuindo competência às diversas entidades estatais da Federação.

Assim é que, no Texto Constitucional, os artigos 21 e 23 tratam da competência para executar e os artigos 22, 24, e 30, I, tratam da competência para legislar sobre o assunto, outorgando a todos os entes atribuições concorrentes e privativas.

16 - No entanto, — e aí peca o Ministério Público — é estreme de dúvidas que coube privativamente aos Municípios a atuação administrativa e legislativa no trato do meio ambiente quando este limitar-se ao conceito de interesse local.

O Professor Paulo Affonso Leme Machado, sistematizando a competência legislativa concorrente sobre tal questão, foi quem melhor esboçou a repartição constitucionalmente prevista:

"A competência concorrente, segundo as regras do art. 24 e seus parágrafos, dá as seguintes diretrizes: a) a União somente poderá editar norma geral sobre meio ambiente; b) inexistindo a norma geral sobre o meio ambiente os Estados poderão legislar com competências legislativa plena (evidentemente excluída a matéria de competência privativa); c) Se a União resolver legislar sobre a matéria ambiental — com caráter de norma geral — e se já os Estados tiverem legislado, as normas

estaduais terão sua eficácia suspensa naquilo que contrariarem as novas normas federais.

A Constituição Federal não abrangeu na competência concorrente o Município. Entretanto, o Município tem duas competências que merecem ser estudadas: a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e a de suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II). Parece-nos que na competência para legislar sobre assuntos de interesse local estão compreendidas as competências privativas e concorrentes do município. O fulcro da questão será de constatar-se e comprovar-se a existência de interesse local. (in "O Município e o Direito ambiental", Revista Forense, 317, pg. 189, grifamos).

17 - É inegável a inserção da "Operação Urbana Faria Lima", ou do prolongamento da avenida, no conceito de interesse local, o que outorga exclusivamente aos órgãos e entidades do Município a gestão e fiscalização do empreendimento, inclusive em matéria ambiental.

18 - Ora, toda a operação se encerra com conforto nos limites do Município de São Paulo e dedica-se indubitavelmente ao manejo do seu próprio solo urbano. O corriqueiro fato de um projeto urbanístico ultrapassar a 100 hectares, ou de avizinhar-se de bens tombados pelo CONDEPHAAT, não implica o pronto falecimento do interesse local do Município; se assim o fosse, o plano diretor de qualquer comuna de médio porte dependeria do amém do órgão estadual.

19 - Não tem o projeto qualquer repercussão regional sobre o uso do solo metropolitano da Grande São Paulo, área em que há interesse do Estado, o que garante a nítida predominância do interesse do Município sobre o daquele. Conforme a imorredoura lição de Hely Lopes Meirelles:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único do Município. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes

integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o interesse local é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado e o da União.” (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, 1993, Malheiros Editores, pg. 98, grifamos).

20 - Assim, o redimensionamento do espaço urbano do Município de São Paulo refoge à competência estadual.

A própria Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 181, reconhece competir ao Município a realização de operações urbanas, afirmando que “lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes”.

21 - O professor Paulo Affonso Leme Machado também sustenta — no que tange à tutela do interesse ambiental local — a autonomia do Município em relação ao Estado:

“Vale acentuar que, sobre direito urbanístico, a União poderá editar normas gerais (art. 24, I, c/c o parágrafo 1º desse artigo). Entretanto, ao Município incumbirá elaborar seu plano diretor (art. 182, parágrafo 1º da CF) a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Com referência ao relacionamento do Município com o Estado — concretamente no caso do Estado de São Paulo — os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias’ (art. 181, parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo de 1989). Interessa apontar que o Estado não pode impor ao Município a observância de ‘parâmetro urbanístico de interesse regional’ que viole o interesse local ambiental.” (op. cit., pg. 190).

22 - E até o Secretário Estadual do Meio Ambiente, Dr. Édis Milaré, comunga da opinião de que, em sede ambiental, goza o Município de respeitável autonomia.

Em obra sobre o assunto, afirmou que "há, portanto, na matéria como que um federalismo cooperativo, mas inexiste o poder de revisão dos atos do Estado pela União e dos Estados frente aos Municípios"(in Estudo Prévio de Impacto Ambiental, RT, pág. 37).

23 - Em face desse amplo reconhecimento em sede constitucional da autonomia dos Municípios — relativamente à melhoria e proteção da qualidade ambiental local —, o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei federal 6.938/81, integrou também em suas fileiras "os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições", consoante o inciso VI do artigo 6º desse Diploma, incluído pela Lei Federal 7.804/89.

Destarte, nos termos da Resolução nº. 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio ambiente — CONAMA, o Município pode determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) por entidade ou órgão municipal integrante do SISNAMA, quando houver, no âmbito de sua jurisdição (art. 5º, parágrafo único, art. 7º, art. 10, par. 2º).

24 - No exercício dessa privativa competência, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dedicou seu Capítulo V ao meio ambiente e previu, no artigo 183, parágrafo 3º, o instituto da Licença Ambiental Municipal.

25 - Com todo esse supedâneo, foi promulgada a Lei Municipal 11.426, de 18 de outubro de 1993, que criou a Secretária Municipal do Verde e Meio Ambiente — SVMA e também o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES, cuja composição paritária congrega representantes das organizações da sociedade civil. Reza o artigo 1º da Lei Municipal:

"Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, órgão local do "Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA", nos termos dos artigos 1º, 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, 30, inciso I e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das leis Nº 7.804, de 18 de junho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1991, artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo."

26 - Conforme o artigo 23, IV, dessa mesma Lei, ao CADES — “órgão consultivo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho em todo o território do Município de São Paulo” — foi outorgada competência para:

“IV - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/Rima) no âmbito do Município de São Paulo.”

Reza ainda o artigo 24 da Lei Municipal:

“Nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios de impacto ambiental de empreendimentos localizados no Município de São Paulo, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES.”

27 - Em 11 de janeiro de 1994, foi instalado o CADES, com a designação de todos os seus membros pelo Decreto nº 33.919, o que sepultou definitivamente a competência residual do CONSEMA no âmbito local.

28 - José Afonso da Silva, advogando a autonomia municipal também na criação de órgãos e procedimentos próprios para a execução e apreciação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), interpreta com coerência o artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição Federal:

“A Constituição diz que incumbe ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental, em hipóteses que indica. Poder público, como temos dito, é expressão genérica que se refere a todas as unidades de Federação. Não significa isso que estejam todas em pé de igualdade para interferir na matéria. As disposições sobre repartição de competência é que oferecem a solução. E aqui também, como em toda matéria ambiental, temos a competência comum para tomar as providências necessárias à defesa do meio ambiente, previstas no artigo 23, VI, e VII, e a competência federal para estabelecer normas gerais na matéria e a dos

Estados e Municípios para suplementá-las. E, no que tange ao estudo de impacto ambiental, sobra muito espaço para a atuação estadual e municipal, bastando lembrar que Estados e Municípios têm ampla competência para a ordenação dos respectivos territórios, competências que envolvem a proteção ambiental de sorte a postular, com frequência, estudos de impacto ambiental. (in Direito Ambiental Constitucional, Malheiros Editora, 1994, p. 200/201, grifamos)

29 - Paulo Affonso Leme Machado, conclamando os Municípios a exercer sua legítima autonomia nessa matéria, inclusive na expedição de licença ambiental, assevera que "os Municípios terão a liberdade de aceitar o estudo prévio de impacto ambiental realizado pela União ou pelo Estado. Essa aceitação poderá ser total ou parcial. O Município poderá designar outros peritos ou consultores para estudar o projeto, como poderá promover audiência pública. Importa acentuar que o Município brasileiro está em atraso com a a legislação ambiental, pois poucos introduziram esse instituto em suas legislação." (in Estudos de Direito Ambiental, Malheiros, 1994, pág. 147, grifamos)

Onde o Ministério Público aponta a ilegalidade, a doutrina especializada enxerga o merecimento.

30 - Destarte, a) sendo a "Operação Urbana Faria Lima" de inegável e exclusivo interesse local, b) tendo o município competência para administrar e legislar sobre direito ambiental local, c) em havendo órgão municipal independente, criado por lei municipal, com competência naturalmente excludente da do CONSEMA no que for restrito ao âmbito do Município, e d) tendo sido outorgada a Licença Ambiental Prévia ao empreendimento, pelo órgão municipal competente, é de se concluir pela inanidade de toda a argumentação expendida pelo Ministério Público.

b) Da Ausência de Interesse para Agir

31 - Como é óbvio, não cabe ao Ministério Público a advocacia dos interesses do CONSEMA, órgão fracionário do governo estadual, quanto à extensão de sua competência.

Sua atuação judicial deve ater-se, em verdade, à tutela do meio

ambiente, indicando concretamente os aspectos que porventura não estariam sendo devidamente contemplados pelas rigorosas exigências técnicas e recomendações integrantes do Alvará de Licença Ambiental Prévia concedido ao empreendimento.

32 - Em seu longo arrazoado, entretanto, preocupou-se muito o Ministério Público em investir contra a legitimidade do órgão municipal, mas pouco dedicou-se a questionar suas conclusões.

Olvidou-se o requerente que o EIA/RIMA foi elaborado e aprovado atendendo-se às exigências técnicas constantes na legislação ambiental, especialmente na Lei Federal nº 6.938/81, no Decreto nº 99.274/90 e na resolução nº 01/86 do CONAMA. Causa espécie, inclusive, que o Ministério Público se apoie em relatório de órgão estadual que, impotente, admite não ter realizado análise concludente dos impactos decorrentes da obra.

33 - As únicas críticas palpáveis ao mérito do labor técnico levado a cabo pelo órgão municipal referem-se tão-só às supostas interferências do projeto na Casa Bandeirista, no Parque do Povo e no sistema de circulação viária da região metropolitana de São Paulo.

34 - Em relação à Casa Bandeirista, há exigência expressa no item 1.7 do Alvará de Licença Ambiental Prévia no sentido de que "qualquer construção ou melhoria na área do Casa Bandeirista, obrigatoriamente envolva a restauração e manutenção do patrimônio tombado".

Mais não fosse, o item 1.8 do Alvará determina seja observada religiosa obediência às "eventuais restrições impostas por tombamentos de bens, nas áreas do projeto, por parte do COMPRESP e CONDEPHAAT". Saliente-se que o imóvel é tombado tanto em nível estadual, pelo CONDEPHAAT, quanto em nível municipal, pelo COMPRESP.

É tamanho o cuidado da Administração com a Casa Bandeirista que o Parágrafo 7º do artigo 14 do projeto de lei que cria a "Operação Urbana Faria Lima" contemplou especificamente a preservação e aproveitamento do imóvel onde o bem se localiza.

35 - O Parque do Povo foi enquadrado através da Lei Municipal 10.737/89 como Zona de Uso Especial Z8-200, o que por si só já implica que seu uso está sujeito a diversas e incontornáveis restrições.

O artigo 185 da própria Lei Orgânica do Município ungiu ainda expressamente o Parque do Povo como "espaço especialmente protegido".

Paralelamente, o CONDEPHAAT iniciou processo de tombamento da área, e, com técnicos da Municipalidade, realizou várias reuniões com a finalidade de obter-se a melhor solução para a utilização do imóvel. Vê-se, portanto, que o item 1.8 da Licença Ambiental concedida, também abarca a proteção do Parque do Povo.

É importante salientar que o prolongamento da Avenida Faria Lima, que se realiza com base na Lei 7.104/68; em seu trecho mais próximo, dista aproximadamente 700 (setecentos) metros do imóvel caracterizado como Parque do Povo, estando ele imune a qualquer imediata influência, benéfica ou perniciosa.

36 - Os mapas e fotos, ora juntados, ilustram, melhormente que a mais arguta retórica, a indenidade desse patrimônio perante o projeto da Municipalidade.

37 - No que se refere a uma eventual interferência do projeto no sistema de circulação viária da região metropolitana de São Paulo, também não quadram as ligeiras críticas formuladas pelo Ministério Público.

38 - Os projetos referentes aos trechos ainda não implantados da Avenida Faria Lima, bem como os estudos referentes ao sistema viário complementar proposto na "Operação Urbana Faria Lima", foram realizados por órgãos técnicos da Municipalidade com a efetiva participação de técnicos do Metrô, FEPASA e da Secretária de Transportes do Governo do Estado, tendo sido efetuadas todas as adaptações necessárias à perfeita integração e funcionamento do sistema de transportes na região.

39 - Acresça-se, ainda, que a abertura de novos espaços públicos destinam-se justamente à ampliação do sistema viário existente, contribuindo para a melhoria das condições de circulação da região, e não ao contrário.

40 - Cabe ainda acrescentar que compete exclusivamente ao Poder Público municipal a disciplina do trânsito local, com o fim de assegurar a segurança dos transeuntes e a maior fluidez do tráfego, sendo aí impertinente qualquer ingerência do Estado: "Compete à Municipalidade ordenar o trânsito tendo em vista sua melhor fluência e o interesse coletivo. A presun-

ção é de que age com critério e adota a melhor solução na emergência, não cabendo ao administrado discuti-la. Do contrário esbarram no poder discricionário que tem a Administração para a prática de atos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo" (TJSP, Apelação 70.670, in RT 612/60).

41 - Vemos assim que a Municipalidade vem tutelando com extrema e carinhosa eficácia todo o patrimônio ambiental a cujo respeito o Ministério Público denotou uma breve preocupação.

Não há qualquer interesse difuso a exigir do Poder Judiciário um provimento cautelar, posto que as preocupações concretas trazidas pelo requerente são objeto de perene atenção administrativa.

Não há, portanto, sequer interesse de agir a justificar a propositura desta ação cautelar.

DA INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

42 - A par da inexistência do necessário *fumus boni juris*, também não se vislumbra a necessária urgência no provimento pretendido pelo Ministério Público.

43 - Primeiramente, cabe salientar não serem os processos de desapropriação, ora em curso, índice dessa urgência. Não pode arvorar-se o requerente em representante dos proprietários dos imóveis que estão sendo desapropriados, já que incompatível essa representação com o caráter necessariamente difuso do interesse que o legitimaria a estar em juízo.

44 - Isto posto, temos que a urgência da medida revelar-se-ia somente no concreto início da obras de prolongamento da Avenida Faria Lima, com a efetivação de seu projeto executivo.

45 - Ora, a Licença Ambiental Prévia não autorizou o início das obras — e nem mesmo poderia fazê-lo, porque prévia —, condicionando-a à minudente análise de seus projetos executivos, a serem submetidos ao CADES, e à expedição de Licença de Instalação, na conformidade do que preceitua o artigo 19 do Decreto nº 99.724, de 6 de junho de 1990, que regula a matéria.

O *caput* do item II da Licença concedida assevera além de qualquer dúvida que:

“Esta licença não autoriza o início das obras devendo o empreendedor em um prazo de até 2 (dois) anos, desenvolver e apresentar os projetos executivos completos para análise da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a competente expedição de licença ambiental para o início da implantação das obras.”

46 - Acresça-se, ainda, que o prolongamento da Avenida Faria Lima, tal como agora se pretende executar, já era considerado necessário há mais de duas décadas, em 1968, tendo sido inclusive contemplado por planos de sucessivas Administrações.

Não obstante, somente agora levantam-se óbices à sua implantação.

47 - Na anterior Administração municipal, foi parcialmente implantada na mesma região a avenida Hélio Pellegrino com 1800 (hum mil e oitocentos) metros quadrados de extensão, localizada sobre o córrego Uberaba, sem que tenha o CONSEMA ou o Ministério Público “avocado” (sic) estudo ou relatório de impacto ambiental ou de circulação viária na região.

É importante ressaltar que a Avenida Hélio Pellegrino foi aberta até o exato ponto de seu cruzamento com o prolongamento da Avenida Faria Lima – embora autorizada por Lei sua continuidade por mais 80 (oitenta) metros –, o que evidencia o desejo anterior e antigo de interligar-se as duas avenidas.

48 - Outras obras há no Município, realizadas mesmo em anteriores Administrações, cuja magnitude supera a do prolongamento da Faria Lima, não se tendo delas também jamais exigido o estudo e relatório de impacto ambiental. Pode-se citar o Mini Anel Viário, a Estrada do Jacu-Pêssego e a Estrada do Morro do “S”, dentre muitas outras.

49 - Destarte, em face do inexplicável casuísmo que reveste o pedido formulado pelo Ministério Público, não se há como nele vislumbrar urgência, mormente como requisito para a sua concessão liminar.

DO PEDIDO

Como restou acima asseverado,

a) não se pode confundir o prolongamento da avenida Faria Lima, já autorizou pela Lei municipal nº 7.104/68, com a denominada "Operação Urbana Faria Lima", que ainda depende de aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo;

b) é flagrante o exclusivo interesse do Município de São Paulo que cerca esse projeto;

c) a Licença Ambiental Prévia regularmente expedida para a implantação da "Operação Urbana Faria Lima", pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão local integrante do SISNAMA, não precisa ser confirmada pelo CONSEMA, órgão estadual ao qual não se deve submeter matéria de exclusivo interesse local;

d) e mesmo que admitíssemos, a contragosto e num incrível esforço de abstração, a competência, *in casu*, do CONSEMA, não há o mais remoto *periculum in mora* a determinar a concessão da medida liminar requerida pelo Ministério Público.

Diante do exposto, tendo a Municipalidade de São Paulo se manifestado nos termos do R. Despacho de fls. 222, requer-se a rejeição do pedido de medida liminar formulado pelo requerente, sem prejuízo da tempestiva oferta da contestação.

Neste termos, pede deferimento.

São Paulo, 28 de março de 1994

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador do Município
OAB/SP 88.619